

LEI Nº 029/95

**Súmula:** Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação e cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

EVALDO BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANA, FAÇO SAHER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO, A SEGUINTE LEI:

**TITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal se fará através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, respeitando o direito à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º** - Aos necessitados prestar-se-á assistência social, em caráter supletivo.

**Parágrafo Único** - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** - O Município instituirá e manterá o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

LEI Nº 029/95

Art. 5º - Ficam criados pela municipalidade os serviços de cadastramento, identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos e identificados como desamparados.

Parágrafo Único - O controle e manutenção previsto no "caput" deste artigo será aplicável nos casos de exploração de crianças e adolescentes pelos pais e por maiores.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos necessitados, através de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos Artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o Artigo 6º.

TITULO II  
DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão consultivo, normativo, deliberativo e controlador das ações a nível municipal.

SEÇÃO II  
DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;
- V - Exigir e proceder ao registro das entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
  - a) orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c) colocação sócio-familiar;
  - d) abrigos;
  - e) liberdade assistida;
  - f) semi-liberdade;
  - g) internação;



LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 029/95

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).

- VI - Exigir e proceder ao registro dos programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e posse dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município;
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.
- IX - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do município, no que diz respeito aos recursos e políticas a serem orçados e previstos para o setor, indicando ao Chefe da Divisão de Bem Estar Social as modificações necessárias à consecução de política formulada;
- X - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social especialmente para o atendimento da criança e do adolescente;
- XI - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;
- XII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os artigos 4º, 5º e 6º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;



LEI Nº 029/95

- XIII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIV - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;
- XV - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;
- XVI - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que dizem respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XVII - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e que pretendam integrar o conselho;
- XVIII - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;
- XIX - Gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação;
- XX - Avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes.

EXHIBIT 10 - BUREAU OF LAND MANAGEMENT - BUREAU OF REVENUE

EXHIBIT 10 - BUREAU OF LAND MANAGEMENT - BUREAU OF REVENUE

- 101 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 102 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 103 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 104 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 105 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 106 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 107 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 108 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 109 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 110 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 111 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 112 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 113 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 114 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 115 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 116 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 117 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 118 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 119 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue
- 120 - Bureau of Land Management - Bureau of Revenue



SEÇÃO III  
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, sendo:

I - 6 (seis) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Assessoria Jurídica;
- b) Departamento de Administração;
- c) Departamento de Saúde e Bem Estar Social;
- d) Departamento de Educação;
- e) Divisão de Cultura e Esportes;
- f) Departamento de Fazenda.

II - 6 (seis) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- a) Igreja Católica;
- b) Associações de Pais e Mestres;
- c) Lar do Menor Siqueirense;
- d) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI;
- e) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;
- f) Igrejas Evangélicas.

§ 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do Presidente ou de 1/3 dos membros referidos neste artigo, aprovada por 2/3 dos membros do Conselho Municipal.

§ 2º - Haverá 01 (um) suplente para cada membro titular.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 029/95

§ 3º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representem e homologados por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Os conselheiros de entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do conselho.

§ 5º - Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será extinto antes do término, nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - ausência injustificada por 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas;
- IV - Doença que exija o licenciamento por um período de 06 (seis) meses, ou mais;
- V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI - Decretação judicial de prática de ato de impropriedade administrativa;
- VII - Condenação por crime comum doloso ou de responsabilidade, exceto a delitos apenados com multa em que esta seja paga no prazo legal, desde que a vítima não seja criança ou adolescente;
- VIII - Mudança de residência do Município.

§ 7º - Os Conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 4 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo;

§ 8º - O Presidente, Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do Conselho.

§ 9º - O Chefe da Divisão de Bem Estar Social, responsável pela execução da Política Municipal de atendimento à criança e ao adolescentes, ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material administrativo para funcionamento do colegiado.

Art. 12 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas por seu Regimento Interno.

INFORME DE INVESTIGACION

TÍTULO DE LA INVESTIGACION

1. OBJETIVO GENERAL: El presente informe tiene como finalidad...

2. OBJETIVO ESPECÍFICO: El presente informe tiene como finalidad...

3. METODOLOGÍA: El presente informe tiene como finalidad...

4. RESULTADOS: El presente informe tiene como finalidad...

5. CONCLUSIONES: El presente informe tiene como finalidad...

6. RECOMENDACIONES: El presente informe tiene como finalidad...

7. BIBLIOGRAFÍA: El presente informe tiene como finalidad...

8. ANEXOS: El presente informe tiene como finalidad...

9. GLOSARIO: El presente informe tiene como finalidad...

10. REFERENCIAS: El presente informe tiene como finalidad...

11. CRÉDITOS: El presente informe tiene como finalidad...

12. AGRADECIMIENTOS: El presente informe tiene como finalidad...

13. RESUMEN: El presente informe tiene como finalidad...

14. INTRODUCCIÓN: El presente informe tiene como finalidad...

15. CONCLUSIÓN: El presente informe tiene como finalidad...

16. REFERENCIAS: El presente informe tiene como finalidad...

17. GLOSARIO: El presente informe tiene como finalidad...

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado em 60 (sessenta) dias, incumbindo à Divisão de Bem Estar Social, responsável pela execução da política municipal de atendimento à infância e juventude, adotar as providências necessárias para tanto.

Art. 14 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPITULO II  
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos, devendo ser administrada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado, sendo as verbas utilizadas segundo deliberação deste.

SEÇÃO II  
DA COMPETENCIA DO FUNDO

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 029/95

- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho;
- VI - Registrar recursos públicos destinados à assistência social voltada à Criança e ao Adolescente.

Art. 17 - Os recursos do fundo destinam-se prioritariamente às ações de atendimento à criança e ao adolescente, bem como àquelas que venham indiretamente beneficiá-los, de acordo com o plano de aplicação elaborado pelo Conselho e que compreendem:

- I - Programas de proteção especial;
- II - Políticas sociais básicas;
- III - Programas de capacitação de membros do Conselho Municipal e Tutelar, dirigentes, monitores de entidades e outras lideranças envolvidas na defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - Projetos de pesquisas, levantamento, estatísticas e estudos na área da infância e adolescência.

Art. 18 - O Fundo será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo do Município.

SEÇÃO III  
DOS RECURSOS DO FUNDO

- Art. 19 - As fontes de recursos financeiros do Fundo são:
- I - dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
  - II - doações decorrentes do imposto de renda;
  - III - multas estabelecidas como penalidades aos violadores dos direitos da criança e do adolescente;

RESEARCH REPORT - UNITED STATES OF AMERICA

RESEARCH REPORT

1971

RESEARCH ON THE

RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...

RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...

RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...

RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...

RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...

RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...

RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...

RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...

RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...

RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...

RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...

RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...  
RESEARCH ON THE...

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 029/95

- IV - contribuições de organismos governamentais internacionais;
- V - contribuições de organismos não-governamentais internacionais;
- VI - auxílios, doações e legados diversos;
- VII - contribuições resultantes de campanhas de arrecadação de fundos.
- VIII - transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - receita de aplicação no mercado financeiro;
- X - outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 20** - São atribuições do Conselho Municipal em relação ao Fundo Municipal:

- I - elaboração do plano de aplicação dos recursos do fundo;
- II - estabelecimento de parâmetros técnicos e diretrizes para aplicação dos recursos;
- III - acompanhamento e avaliação da execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;
- IV - avaliação e aprovação dos balancetes mensais e anual do fundo;
- V - requisição da administração pública municipal de quaisquer documentos e informações necessárias ao controle e avaliação das atividades desenvolvidas com recursos do fundo;
- VI - fiscalização dos programas desenvolvidos com recursos do fundo;
- VII - deliberação exclusiva a respeito da aplicação de recursos do fundo.

CAPITULO IV  
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 21 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II  
DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 22 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 23 - Para cada Conselheiro haverá 1 (um) suplente.

Art. 24 - Cabe ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as seguintes atribuições, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

- I - atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Artigo 101, incisos I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Artigo 129, incisos I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;



EXPERIMENTAL PROCEDURE

DATE: 10/15/54

OBJECTIVE

To determine the rate of reaction between hydrogen peroxide and potassium iodide in the presence of a catalyst.

THEORY

The reaction between hydrogen peroxide and potassium iodide is catalyzed by various substances.

The rate of reaction is measured by the volume of oxygen gas evolved over a period of time. The reaction is exothermic and the rate increases with increasing temperature.

APPARATUS

Reaction flask, gas syringe, stop watch, thermometer, etc.

Reagents: 3% hydrogen peroxide solution, 0.1M potassium iodide solution, 0.1M sodium acetate solution.

Procedure: 1. Preparation of standard solutions.

2. Measurement of reaction rate.

3. Effect of temperature on the rate of reaction. The rate increases with increasing temperature.

4. Effect of concentration on the rate of reaction. The rate increases with increasing concentration.

5. Effect of catalyst on the rate of reaction. The rate increases with increasing catalyst concentration.

6. Effect of pH on the rate of reaction.

7. Calculation of the rate constant and activation energy.

8. Discussion of the results and comparison with theoretical values.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 029/95

- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Artigo 101, incisos I e VII, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 25 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 26 - Exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo Único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, declarações, representações, ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento.

### SEÇÃO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 27 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pelo voto facultativo e direto dos cidadãos residentes no Município.

Parágrafo Único - Cada cidadão poderá escolher no máximo 03 (três) candidatos entre os inscritos.

Art. 28 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município.

IV - vocação ou afinidade para atuação na área de defesa e proteção dos direitos da infância e da juventude.

Art. 29 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá normas para regulamentação do processo de escolha dos membros que integrarão o Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente julgar habilitadas as inscrições das candidaturas, bem como definir o procedimento de registro, forma e prazo para as impugnações.

FINANCIAL STATEMENTS

2000

2000 - A summary of the financial statements of the companies in the sample is provided in the following table. The table shows the total assets, liabilities, and equity of the companies in the sample.

TABLE 1  
SUMMARY OF FINANCIAL STATEMENTS OF COMPANIES

Table 1 provides a summary of the financial statements of the companies in the sample. The table shows the total assets, liabilities, and equity of the companies in the sample. The data is presented in millions of dollars.

TABLE 2  
DETAILED FINANCIAL STATEMENTS

Table 2 provides detailed financial statements for the companies in the sample. The table shows the total assets, liabilities, and equity of the companies in the sample. The data is presented in millions of dollars.

Table 2 provides detailed financial statements for the companies in the sample. The table shows the total assets, liabilities, and equity of the companies in the sample. The data is presented in millions of dollars.

Table 2 provides detailed financial statements for the companies in the sample. The table shows the total assets, liabilities, and equity of the companies in the sample. The data is presented in millions of dollars.

Table 2 provides detailed financial statements for the companies in the sample. The table shows the total assets, liabilities, and equity of the companies in the sample. The data is presented in millions of dollars.

Table 2 provides detailed financial statements for the companies in the sample. The table shows the total assets, liabilities, and equity of the companies in the sample. The data is presented in millions of dollars.

Table 2 provides detailed financial statements for the companies in the sample. The table shows the total assets, liabilities, and equity of the companies in the sample. The data is presented in millions of dollars.

Table 2 provides detailed financial statements for the companies in the sample. The table shows the total assets, liabilities, and equity of the companies in the sample. The data is presented in millions of dollars.

Art. 30 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público.

§ 1º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente zelará pela igualdade de condições de disputa entre os candidatos, cumprindo-lhe prevenir e reprimir a utilização de propaganda ou forma de campanha que denote abuso do poder econômico ou político, julgando cancelada a candidatura que incorrer nesses comportamentos.

§ 2º - 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente expedirá edital com as normas contidas no artigo 28 e parágrafo único desta Lei.

#### SEÇÃO V DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 31 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 32 - Dentre os 05 (cinco) membros do Conselho, um será designado para atender a população, sendo remunerado com valor equivalente a uma vez o do salário mínimo vigente no país.

Parágrafo Único - Os cinco membros do Conselho reunir-se-ão uma vez por semana, com a finalidade de tomar conhecimento dos problemas detectados pelo Conselheiro remunerado, e tomar as medidas cabíveis.

Art. 33 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão considerados funcionários dos quadros da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Sendo escolhido funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 34 - Será escolhido o Presidente do Conselho Tutelar o candidato mais votado no processo de escolha, salvo em caso de recusar-se, hipótese em que, o 2º mais votado será proclamado o Presidente.

PROCEEDINGS OF THE CONFERENCE ON THE HISTORY OF THE UNITED STATES

CONFERENCE REPORT

CONFERENCE REPORT

1964

1. The first session of the conference was held on Monday, September 14, 1964, at the University of California, San Diego. The session was opened by a keynote address by the President of the American Historical Association, Dr. Richard Hann, who stressed the importance of the conference in the history of the United States.

2. The second session was held on Tuesday, September 15, 1964, at the University of California, San Diego. The session was devoted to a discussion of the role of the United States in the world, and the role of the United States in the development of the world economy.

3. The third session was held on Wednesday, September 16, 1964, at the University of California, San Diego. The session was devoted to a discussion of the role of the United States in the development of the world economy, and the role of the United States in the development of the world culture.

APPENDIX

CONFERENCE REPORT

4. The fourth session was held on Thursday, September 17, 1964, at the University of California, San Diego. The session was devoted to a discussion of the role of the United States in the development of the world economy, and the role of the United States in the development of the world culture.

5. The fifth session was held on Friday, September 18, 1964, at the University of California, San Diego. The session was devoted to a discussion of the role of the United States in the development of the world economy, and the role of the United States in the development of the world culture.

6. The sixth session was held on Saturday, September 19, 1964, at the University of California, San Diego. The session was devoted to a discussion of the role of the United States in the development of the world economy, and the role of the United States in the development of the world culture.

7. The seventh session was held on Sunday, September 20, 1964, at the University of California, San Diego. The session was devoted to a discussion of the role of the United States in the development of the world economy, and the role of the United States in the development of the world culture.

8. The eighth session was held on Monday, September 21, 1964, at the University of California, San Diego. The session was devoted to a discussion of the role of the United States in the development of the world economy, and the role of the United States in the development of the world culture.

9. The ninth session was held on Tuesday, September 22, 1964, at the University of California, San Diego. The session was devoted to a discussion of the role of the United States in the development of the world economy, and the role of the United States in the development of the world culture.

LEI Nº 029/95

**Parágrafo único** - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o Vice-Presidente e/ou o Secretário Geral.

**Art. 35** - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

**Art. 36** - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Parágrafo Único** - As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 37** - As sessões serão realizadas em dia útil, no horário a ser designado pelo Presidente.

**Art. 38** - O Conselho contará com o aparato técnico e funcional, bem como com instalações da Prefeitura Municipal.

**SEÇÃO VI**

**DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS**

**Art. 39** - Perderá o mandato:

I - o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

II - o conselheiro, cuja conduta pública ou particular for incompatível com o exercício da função;

III - o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato.

**§ 1º** - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

**§ 2º** - A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrantes do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal, do Ministério Público, ou qualquer cidadão, assegurando-se-lhe ampla defesa.

LEI Nº 029/95

Art. 40 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

TITULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 41 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os representantes indicados pelos órgãos e organizações a que se refere o Artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 42 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira assembléia para escolha do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto nos artigos 27, 28, 29 e 30, desta lei.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Fica revogada a Lei nº 009/93 e as demais disposições em contrário.

Siqueira Campos, 21 de Setembro de 1995.

  
Evaldo Barbosa  
Prefeito Municipal





REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

PUBLICAÇÃO

Publicado na Tribuna Platynense	
Data 31/10/95	Folha nº 569
Página 36/37	Caderno —
Responsável Antonio Wilson de Sá	